

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO INOMINADO na*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0190273-11.2012.8.19.0001.

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Embargada: MARIA DA PENHA PEREIRA DE LUCENA.

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (18.446)

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL : 5.

Embargos declaratórios. Alegação de contradição. Inexistência de vícios a serem sanados. A contradição que justifica os declaratórios é aquela interna da própria decisão, ou seja, quando há discrepância entre seus fundamentos e sua conclusão. Impossibilidade de as partes imporem ao Tribunal como a lide deve ser decidida. Pressupostos do artigo 535 do CPC ausentes. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0190273-11.2012.8.19.0001 em que ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresenta Embargos Declaratórios contra a decisão colegiada (TJe 500/1-11).

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Embargos declaratórios opostos por Estado do Rio de Janeiro contra a decisão colegiada (TJe 500/1-11), a qual negou provimento ao recurso.

2. Alega, em síntese, o recorrente que há omissão e contradição no acórdão embargado. Argumenta que não houve manifestação expressa sobre determinadas questões jurídicas e dispositivos normativos suscitados ao longo do processo. Cita a Súmula 98 do STJ. Aponta violação aos seguintes dispositivos constitucionais e legais: artigos 19-M, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, E 19-T, da Lei 8.080/90, artigos 2º, 5º, 37, 167, 194, parágrafo único, III, 196, 197 e 198, II da CF e artigos 19-M E 19-P, 19-Q E 19-R, da Lei 8080/90. Ressalta que os embargos têm por finalidade o prequestionamento. Pede o provimento do recurso (TJe 517/1-4).

V O T O

3. Embargos de declaração interpostos para obter novo julgamento de acordo com as conveniências da embargante.

4. A **Súmula 52** deste Tribunal de Justiça estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

5. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto manifesta-se, mencionando os fundamentos legais de sua decisão, sobre todas as questões que lhe foram submetidas pela apelação, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente (**REsp. 988.421-MA**, 4ª Turma, DJe 01/07/2009; **REsp. 1.095.427-MG**, 3ª Turma, DJe 01/06/2009; **AgRg no REsp. 1.113.045-RS**, 3ª Turma, DJe 18/06/2009; **AgRg no REsp. 1.065.664-MA**, 2ª Turma, DJe 01/07/2009).

6. A alegada “contradição” não se ajusta ao que estatui o artigo 535 do CPC. Tal dispositivo trata como contradição aquela que é interna ao acórdão, uma vez que verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão. Confirmam-se sobre o tema os precedentes do STJ: **EDcl no RMS 26.004-AM** (2ª Turma, DJe 23/04/2009) **EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 951.680-DF** (5ª Turma, DJe 13/10/2008), **AgRg no Ag 640.819-PR** (3ª Turma, DJe 08/10/2008) e **AgRg no Ag 988.216- MG** (1ª Turma, DJe 03/09/2008).

7. A Corte Nacional também já decidiu que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja. Basta que adote fundamentação suficiente para decidir a

controvérsia, utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis (**REsp. 1.111.002-SP**, 1ª Seção DJe 01/10/2009; **REsp. 955352-RN**, 2ª Turma, DJe 29/06/2009; **REsp. 1.111175-SP**, 1ª Seção, DJe 01/07/2009; **EDcl no AgRg no REsp. 853.731-DF**, 1ª Turma, DJe 29/06/2009) e **REsp. 1.051.159-PE**, 1ª Turma, DJe 29/06/2009).

8. Na verdade, o que os embargantes pretendem é obter efeitos modificativos através dos declaratórios. Isso não se ajusta a nenhuma das possibilidades do artigo 535 do CPC.

9. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos**, uma vez que ausentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos previstos no artigo 535, do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2014.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**
P R E S I D E N T E E R E L A T O R